



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.013/2010
INTERESSADO: UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

PARECER CEE Nº 099/2010

Responde a consulta do **Centro Universitário de Brasília** acerca da regularidade dos estudos realizados no ILAL – Instituto Latino Americano de Línguas com Histórico Escolar expedido pelo EPEC – Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, que funcionou no Estado do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

O **Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**, consulta este Conselho a cerca da regularidade dos estudos realizados no Instituto Latino Americano de Línguas – ILAL, com Histórico Escolar expedido pela EPEC – Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, que funcionou no Estado do Rio de Janeiro.

Esclarece, também, que a consulta se baseia no fato de receberem a cada semestre, “ingressantes” que apresentam documentos de terminalidade em curso de Educação de Jovens e Adultos, nível médio, com menos de 18 anos, das instituições acima nomeadas.

Em razão de se tratar de instituição que teve suas atividades encerradas por este Conselho pelo Parecer CEE nº 102/2009, o processo foi encaminhado a CDIN, para verificação dos arquivos recolhidos.

Por sua vez, à CDIN devolve a este Conselho o processo em causa solicitando orientação, uma vez que se tratava de certificação de aluno concluinte de EJA com menos de 18 anos.

VOTO DO RELATOR

Analisando a situação vejo duas questões a serem esclarecidas. Com relação à dúvida da CDIN, estarão válidos todos os estudos realizados na EPEC – AVM – Colégio de Suplência a Distância, dos alunos que constarem nas publicações feitas no DOERJ até 16/09/2009, data da publicação do Parecer CEE/RJ nº 102/2009, que determina o encerramento das atividades da referida instituição, que cumpram as normas vigentes para cursarem o EJA, principalmente quanto à idade.

Com relação à questão principal da consulta (idade para conclusão do EJA) já existe Parecer CEE 101/2008 deste conselheiro a respeito do assunto.

Reitero meu entendimento sobre o assunto, no sentido de que a instituição que efetivar a matrícula no Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, sem respeitar a idade própria, descumpra o que estabelece com muita clareza a Deliberação CEE Nº 285/2003 que, em seu artigo 5º, determina:

Processo nº: E-03/100.013/2010

“Art. 5º. As instituições certificarão os estudos completados em estrita consonância com o disposto nesta norma, respeitando os limites de idade de 15 (quinze) anos completos para a conclusão do Ensino Fundamental, ou 18 (dezoito) anos para os casos de conclusão do Ensino Médio, tal como disposto § 1º do artigo 38 da Lei Federal 9.394/96, que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

A matrícula na Educação de Jovens e Adultos não pode servir para antecipar a vida escolar do aluno, uma vez que de acordo com a LDBN “A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria”.

Assim, não se encontra, nas Normas para o Sistema de Ensino do Rio de Janeiro, na legislação e doutrina vigente, amparo legal para ratificar a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio ou declaração com o mesmo teor para menores de 18 anos.

A situação ilegal que se apresenta na vida escolar do aluno, culmina por gerar um ato ilegítimo, o que torna todos os demais atos dele advindos passíveis de absoluta nulidade.

Levando em conta o exposto, sou de parecer que as declarações de conclusão do Ensino Médio na modalidade EJA, emitidas pelo ILAL – Instituto Latino Americano de Línguas e o Histórico Escolar emitido pelo EPEC – Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, apresentadas pelos “ingressantes” da UniCEUB que tiverem menos de 18 anos, não são válidos, uma vez que a idade dos concluintes não obedece às determinações expressas em legislação própria.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa – Presidente e Relator
Antonio Rodrigues da Silva
José Carlos Mendes Martins
José Luiz Rangel Fernandes Sampaio
Maria Luíza Guimarães Marques
Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de junho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente